

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

ANIMAIS: SUJEITOS OU OBJETOS DE DIREITO?

Manuela Leal Jacob Daniel – manu.leal.jacob@gmail.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – patyamato@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho procura mostrar a necessidade de mudança do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos animais. Baseado no polêmico caso do Instituto Royal, ocorrido em 2012, em São Paulo, que utilizava animais em experimentos, submetendo-os ao sofrimento, fica evidente o descaso com esses seres vivos, devendo ocorrer imediata e incisiva modificação legal, a fim de protegê-los de maneira eficaz. Dedicar-se à análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Civil de 2002 e de leis infraconstitucionais. Mesmo havendo normas que tutelam o meio ambiente, necessário se faz modificar as mesmas, ou criar novas leis, deixando de lado a visão antropocêntrica e incluindo o homem no ecossistema, ao invés de tê-lo como centro do universo. Diante disso, a proposta de um Projeto de Lei (nº 351/2015), que desconsidera os animais como coisa, visando à alteração do Código Civil Brasileiro, é um começo para haver efetiva mudança no que diz respeito à tutela dos animais, ainda que sejam tratados como bens e não como sujeitos, como deveriam ser.

Palavras-chave: Direito dos animais; Experimentação Animal; Ordenamento Jurídico; Natureza Jurídica; Projeto de Lei.

ABSTRACT

This report intends to describe the necessity of change in the Brazilian law about the animals. It is inspired by the polemic Royal Institute case, which happened in 2012 in São Paulo. The institute was using animal experimentation, submitting them to suffering. The case highlights the neglect behavior to the living beings, and this should culminate in immediate and incisive law change, in order to protect them in an effective way. The author analyzes the Constitution of the Federal Republic of Brazil from 1988, also reviews the Civil Law of 2002 and infraconstitutional laws. Even with the rules that protect the environment, it is necessary to review them, or create new laws, which give away the anthropocentric view and includes the human being in the ecosystem, instead of considering them as the center of the universe. Therefore, there is the proposal for a bill (#351/2015), with disregard for animals' classification as an object and intends to change the Brazilian Civil Law. This bill is a beginning to have an effective change about the respect on animal guardianship, even if they keep being considered as a good, and not a living being, as they should be.

Key-words: Animals' right; Animal; Testing Law; Legal; Bill.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do tratamento jurídico conferido aos animais, demonstrando a necessidade de retirar a atual classificação de coisa ou semovente dos mesmos.

O que se questiona é o tratamento dispensado pela legislação brasileira aos animais e suas possíveis consequências em razão disso, tais como a utilização de animais para pesquisa científica, sendo submetidos a maus-tratos.

A fim de melhor compreender os fundamentos do ordenamento jurídico em relação ao tema em questão, observou-se a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o Código Civil de 2002 e algumas leis infraconstitucionais, como a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, que trata do procedimento científico utilizando animais.

A proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 351/2015, que retira a classificação de “coisa” dos animais é crucial para o conceito de bem estar destes, bem como para a definição de maus tratos, desencadeando, assim, maior proteção à fauna brasileira e impedindo que sejam submetidos ao sofrimento.

Foram apontadas correntes doutrinárias e artigos jurídicos que permeiam o tema, e também o caso concreto do Instituto Royal, que utilizava cães da raça *Beagle* para testar medicamentos, sendo, portanto, utilizados o procedimento bibliográfico e a pesquisa qualitativa.

Em decorrência da repercussão do caso ocorrido em 2012 e diante de tantas crueldades cometidas contra os animais, como o abandono e o tráfico, tornou-se evidente a necessidade de a legislação brasileira sofrer alterações em benefício destes seres vivos.

O primeiro capítulo do presente trabalho relata o caso do Instituto Royal e conceitua as técnicas de experimentação animal; o segundo capítulo faz um panorama do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos animais; o terceiro capítulo traz algumas argumentações sobre em qual grupo os animais devem se encaixar, sendo coisa ou sujeitos; e por fim, o último capítulo expõe o aludido Projeto de Lei e menciona a disparidade da inclusão do inciso VII no artigo 835, do novo Código de Processo Civil.

1. ENTENDENDO A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL A PARTIR DO CASO DO INSTITUTO ROYAL

Antes de iniciar a discussão proposta é necessário definir o que se entende sobre experimentação animal. A experimentação animal, segundo Levai (2004) e para a doutrina clássica, é toda e qualquer prática que utiliza animais para fins científicos (pesquisa) ou didáticos, e que envolve testes toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, bélicos, etc.

Dentro da experimentação existem duas formas de utilizar os animais: a dissecação e a vivissecação. Enquanto na dissecação se estuda a anatomia de partes do corpo de animais mortos, na vivissecação se faz o mesmo, porém o animal está vivo, anestesiado ou não. Em ambos os casos, tem-se a finalidade de obter um resultado seja de comportamento, medicamento, cosmético ou a ação de substâncias químicas em geral.

O que se pode constatar é que tais processos envolvem apenas interesses financeiros e políticos, deixando a ciência em segundo plano, já que com a chegada de um novo medicamento ao mercado, os consumidores serão, de fato, as primeiras “cobaias” ao utilizá-los. Somente os próprios consumidores (seres humanos) podem sentir algum efeito colateral que, porventura, determinado medicamento pode vir a ocasionar.

O Instituto Royal é uma entidade privada sob a forma de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), um tipo de organização semelhante às ONG's, com a particularidade de poder realizar parceria com o poder público. Localizado na cidade de São Roque, no estado de São Paulo, o Instituto realiza testes em animais, com o intuito de desenvolver pesquisas científicas, sobretudo para medicamentos que serão lançados no mercado, para o tratamento de doenças como o câncer, hipertensão, diabetes e epilepsia.

No dia 18 de outubro de 2012, um grupo de militantes dos direitos dos animais, invadiu o Instituto e retirou 178 cães da raça Beagle, com o argumento de que estavam sofrendo maus-tratos. Segundo os ativistas, os animais foram encontrados feridos e mutilados.

Ao realizar os testes nos cães, era possível observar reações adversas como vômito, diarreia, perda da coordenação e até mesmo convulsões, razão pela qual, muitos deles eram sacrificados antes mesmo de completarem um ano de vida, já que os medicamentos utilizados eram muito fortes.

O caso do Instituto Royal tomou enormes proporções devido ao fato da inércia do poder público diante das várias denúncias realizadas. Inconformada com essa situação, a sociedade partiu para o exercício arbitrário das próprias razões.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro conter leis destinadas à proteção dos animais em pesquisa científica, como a Lei Arouca, que será estudada adiante, falta fiscalização do poder público para assegurar sua observância.

Não se pode, porém condenar as pesquisas científicas que tanto contribuíram para a qualidade de vida dos seres humanos e que ajudaram no desenvolvimento de novas técnicas medicinais. O que não se pode admitir é que em prol desse desenvolvimento, animais sejam submetidos ao sofrimento e crueldade, sendo tratados como coisa e não como seres vivos. Portanto, tais seres merecem do legislador brasileiro um conjunto normativo mais eficiente e eficaz no que tange à proteção deles. Nesse sentido, Rodrigues (2014) conclui que: “A ciência não pode parar, mas as técnicas científicas que torturam, deformam e mutilam devem ser banidas.”

2. O TRATAMENTO CONFERIDO AOS ANIMAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas ambientais adquiriram pela primeira vez *status* constitucional, e o meio ambiente passou a ser um direito da coletividade e também um dever, sendo imposta à sociedade o dever de proteger e preservar a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade e maus tratos, previsão que consta no artigo 225, da Constituição.

A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Foi imposta ao legislador e, principalmente aos aplicadores do Direito, a tarefa de dar concretude à norma de proteção ambiental. O meio ambiente foi considerado como um bem jurídico passível de tutela (MEDEIROS, 2013).

A Constituição Federal deixa clara a responsabilidade do Poder Público de proteger a fauna e a flora, aplicando leis severas a quem coloque em risco a função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Assim se chega à conclusão de

que os animais são parte da fauna e que cabe ao Poder Público a sua proteção. Tal proteção deve ser realizada de maneira ampla, geral e irrestrita e independe da legislação infraconstitucional. A fauna deve sempre ser protegida independentemente da economia, do social ou da cultura, pois os animais têm direito à vida garantida (MACHADO, 2009).

Contudo, a proteção do meio ambiente não é só um direito fundamental, mas também um dever fundamental da coletividade, de prestar proteção à natureza. Para Mirra (1994), é inegável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é antropocêntrico, pois é feito pelo homem para servir o homem, ou seja, a preocupação não é com o meio ambiente puro e simplesmente, e sim com o próprio bem estar do ser humano. Esse dispositivo é, portanto, um direito fundamental da pessoa humana, previsto com a finalidade preservar a vida e a dignidade da pessoa humana.

Em relação à legislação infraconstitucional, desde 03 de janeiro de 1967, por meio da Lei nº 5.197, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma norma acerca da proteção da fauna, mais especificamente regulamentando a caça. Em relação à regulamentação da pesca surgiram posteriormente as Leis 7.643/87 e 7.679/88 (MEDEIROS, 2013).

Ainda temos o surgimento da Lei 7.173 de 1983 que veio para disciplinar o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos no Brasil e a Lei de crimes ambientais, nº 9.605/98, que dedicou um capítulo especificamente aos crimes contra a fauna. São nove artigos dedicados à proteção dos animais não humanos. Uma das importantes alterações que essa lei consagrou foi que no §1º do seu artigo 32 revogou tacitamente o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais e o art. 1º da Lei n. 6.638/79, pois incluiu a vivissecção entre os crimes ambientais, estabelecendo que esta prática passasse a ser uma conduta proibida e submetida a uma pena, salvo quando não houver recursos alternativos. Portanto, houve um grande avanço, pois as infrações cometidas contra os animais passaram de meras contravenções penais para crime (MEDEIROS, 2013).

Por fim, em 08 de outubro de 2008 foi sancionada nova lei de vivissecção no Brasil, Lei 11.794, revogando a Lei 6.638 de 1979, que estabelecia até recentemente, as normas para a prática didática e científica sobre a vivissecção de animais. A Lei 11.794 de 2008 (Lei Arouca) veio com a finalidade de regulamentar o inciso VII do §1º do artigo 225 da CF, estabelecendo quais os procedimentos corretos para o uso científico de animais. Essa lei tem como objetivo acabar com as leis municipais que proíbem a experimentação animal e também criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) (SIRVINSKA, 2012).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 82, dispõe que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, considerando, assim, os animais como coisa ou semovente, podendo os homens se apropriar deles.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro, classifica os animais domésticos como semoventes, ou seja, são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia e de propriedade de seus donos. Porém, se forem abandonados, estão sujeitos à apropriação de outrem.

3. ANIMAIS: SUJEITOS OU COISAS

É fato que há séculos a relação entre o homem e o animal é regulamentada pelo modelo antropocêntrico. O Direito, assim como todos os ramos das ciências humanas, engloba e incorpora esses modelos e concepções de mundo de acordo com a época em que se encontra. Portanto, não é de se estranhar que a maioria dos nossos juristas e doutrinadores sustentam, ainda hoje, que os animais possuem natureza de coisa, de propriedade, de meros objetos de direito, de bens móveis e de recursos naturais, dependendo em que área do direito ele está inserido e também a que espécie ele pertence. Por isso, o animal é tido como uma propriedade privada, sendo objeto das relações jurídicas de apropriação, comercialização, tendo inclusive o proprietário direito de receber indenização por danos causados por terceiros ou pelo próprio Estado. Esse é o caso dos animais que são considerados meros produtos econômicos, especialmente pela indústria de carne e derivados (SANTANA, 2004).

Então o que se pode perceber no Direito brasileiro é que ora os animais têm natureza jurídica de propriedade privada, quando analisados sobre a ótica do Direito Civil, ora têm natureza jurídica de bem ambiental, devendo ser protegido e preservado pela sociedade para a presente e futuras gerações, quando analisados sobre a ótica do Direito Ambiental. Corroborando nesse aspecto, Fiorillo (2006, p.111) nos ensina que:

os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem, com isso deve-se frisar que **animais e vegetais não são sujeitos de direitos**, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies¹.

Diante disso, fica evidente que os animais estão submetidos a uma realidade antropocêntrica e protegidos por leis em que os verdadeiros beneficiários são os seres

¹ Grifos de autoria de Fiorillo

humanos e é exatamente por esse motivo que as leis de proteção à fauna apresentam tantas falhas, pois na realidade visam interesses econômicos e culturais.

Em contrapartida ao Antropocentrismo, há uma nova concepção denominada Ecocentrismo, que retira o homem do centro do universo e o coloca como parte integrante de um ecossistema, ou seja, todos os seres vivos possuem direitos. Nesse sentido, Medeiros afirma: “a corrente ética denominada ecocentrismo, abrange o ecossistema como um todo em uma outra perspectiva, associando propriedades sistêmicas, autorregulação, harmonia, diversidade das partes, estabilidade e integridade” (2013, p. 37).

Em meados do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou a perceber que a degradação, cada vez mais intensa, do meio ambiente traria consequências sérias à saúde e desenvolvimento da humanidade. A partir daí, o movimento ecocêntrico ganhou força no mundo todo e foram assinados vários tratados com a finalidade de preservar o meio ambiente (FRÍAS, 2006).

É importante salientar que as raízes do movimento ecocêntrico têm origem antropocêntrica, pois inicialmente eram reconhecidos valores intrínsecos de outros grupos humanos, mas que posteriormente foram ampliados aos animais domésticos, depois aos selvagens, à flora, e assim por diante.

O Brasil é um dos maiores detentores da fauna e flora existentes no planeta, lhe atribuindo uma enorme responsabilidade para com a proteção e preservação das mais variadas espécies de vida (MEDEIROS, 2013), razão pela qual se faz necessário substituir o consumismo pela sustentabilidade.

Com relação à vivissecção, a situação do animal é a mesma, são simples coisas materiais, objetos de estudo, enfim, cobaias. A interpretação do termo crueldade se amolda perfeitamente aos casos de vivissecção, pois o sofrimento e crueldade aos quais o animal é submetido neste procedimento é facilmente justificado, pois, para muitos, é por meio da ciência que os seres humanos garantem o seu bem-estar e o das futuras gerações (PAIVA, 2004).

Ou seja, para muitos, o procedimento é um mal necessário, tendo em vista que o sofrimento dos animais é por uma boa causa.

Sendo assim, segundo o promotor de justiça Laerte Fernando Levai, nosso grande desafio é mudar esse modelo antropocêntrico ético-jurídico em relação aos animais, caso contrário eles estarão condenados eternamente a serem tratados como coisa (LEVAI, 2001).

No campo da pesquisa científica são diversos os meios usados na experimentação animal, provocando danos físicos e emocionais. São usados em processos de “aprendizado exaustivo”, que utilizam repetidos choques elétricos e outros tipos de trauma, como a privação de água, sono, contato materno, privação social, para induzi-los, por exemplo, a um estado depressivo. Em outros tipos de experiências, os animais são submetidos à trepanação de crânio ou têm retirada parte da sua massa encefálica. Muitas vezes a medula do animal é seccionada para a introdução de eletrodos no cérebro, com vista a monitorar os estímulos nervosos artificiais em testes de soníferos, estimulantes, sedativos, antidepressivos e tranquilizantes (LEVAI, 2001).

Assim como o Instituto Royal utilizava animais para pesquisa, diversas instituições no Brasil também o fazem e, na maioria das vezes, submetem os animais ao sofrimento. Infelizmente, é uma realidade que se faz presente e, para muitos, o sofrimento vale à pena quando se trata de pesquisa científica, ferindo o direito dos animais enquanto seres vivos, que são tratados como coisa, mas que merecem ser tratados como sujeitos.

À luz dos princípios que norteiam o Direito Ambiental, destaca-se o Princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana, que prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Se os seres humanos têm direito a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, eles também têm o dever de fazer com que esse mesmo ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado, levando em conta os elementos naturais, a fauna e a flora. Nada mais justo do que respeitar os animais enquanto seres vivos e enquanto elemento necessário para manter o ambiente ecologicamente equilibrado.

4. PROJETO DE LEI Nº 351/2015

O Senador Antônio Anastasia propôs, em junho deste ano, o projeto de Lei acrescentando parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de que os animais não sejam mais considerados coisas:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto de Lei, o Senador expõe uma falha do Código Civil Brasileiro, no sentido de prever apenas dois regimes regulamentando as relações jurídicas, sendo eles o de bens e o de pessoas. Não existe um regime que prevê os direitos relativos à tutela dos animais como seres vivos, o que já acontece em alguns países europeus, como na Suíça, Alemanha, França e Áustria.

Em janeiro deste ano, a França alterou seu Código Civil, introduzindo uma proteção afirmativa no sentido de que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”.

Para o Senador, a proposta do projeto é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens. Isso porque parte da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, enquanto “coisa” está ligada à ideia de utilidade patrimonial, conforme os ensinamentos de Orlando Gomes.

A inclusão do inciso VII no artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no sentido de poder a penhora recair sobre os semoventes, comprova a defasagem do Código Civil de 2002, vez que para este, os animais são tidos como coisa, enquanto para aquele, é considerado como um bem. Lado outro, os semoventes, mesmo tratados como bem, não deixam de ter o caráter econômico conferido à coisa.

Dessa forma, vislumbra-se a necessidade da mudança no nosso Código Civil, a fim de dar aos animais o tratamento jurídico necessário.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, pretendi demonstrar que, por não terem o tratamento jurídico necessário, os animais são tratados como um simples objeto material e não como seres vivos, como realmente o são. A principal crítica foi à utilização de animais em experimentos científicos, que pelo fato de não terem uma legislação consistente e nem a fiscalização necessária, de responsabilidade do Poder Público, estes seres vivos são submetidos a sofrimentos e maus-tratos em prol da ciência.

Retirar a classificação de “coisa” dos animais, mesmo que para isso eles tenham que ser classificados como “bens”, já é um grande passo, apesar de não ser a solução ideal para o problema. O melhor a se fazer seria incluí-los como sujeitos, porém com suas particularidades e necessidades.

A mudança na legislação é necessária, contudo, a mudança do pensamento humano e do modo como os animais são tratados é crucial para a real solução do problema. Não basta mudar a lei, tem que haver também mais consciência e respeito dos seres humanos para com estes seres não humanos, que se fazem presentes e são de suma importância nas nossas vidas.

Porém, só de não serem considerados como coisa, os animais não serão vistos como meros objetos, ideia antiquada e incompatível com a nossa realidade. A intenção é mudar da visão antropocêntrica para a ecocêntrica, onde os animais fazem parte de um ecossistema integrado e não servem apenas para satisfazer as necessidades humanas. Dessa forma, o que se pretende é viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, se faz necessária a edição de uma nova lei que seja eficaz na proteção da vida e da dignidade dos animais, e que seja editada uma nova composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, dando maior participação aos órgãos de proteção dos animais, à sociedade civil e aos órgãos ambientais, com o objetivo de equilibrar as partes que compõe esse conselho para que a justiça seja efetivamente efetuada.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos animais. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em: 20 de set. 2015.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 351/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://antonioaugustooanastasia.com.br/projetos/PLS351-2015.pdf>>. Acesso em 24 set. 2015.
- DEC. LEI Nº 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 de nov. 2015.
- FIORILLO, Antônio Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª.ed. São Paulo: Sarraiva, 2006.
- FRÍAS, E. F. **Responsabilidad y sostenibilidad ecológica: Una ética para la vida**. Tese de doutorado – Universidad Autónoma de Barcelona, Barcelona, 2006.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da Ciência**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2001
- LUNGARZO, Carlos Alberto. O que é o Instituto Royal?. In: **Revista Fórum**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>>. Acesso em: 18 de set. 2015.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009
- MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos Animais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- PROJETO ESPERANÇA ANIMAL (PEA). Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>. Acesso em: 06 de nov. 2015.
- RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Crueldade contra os animais. Comentários ao acórdão sobre a utilização de animais em pesquisas científicas no Agravo de Instrumento nº 862610-8, do Tribunal de Justiça do Paraná. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14111&revista_caderno=5>. Acesso em: 19 de set. 2015.
- SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Revista de Direito Ambiental. São

Paulo, v. 36, p.139-150, out./nov., 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva 2012